

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI nº 1628, de 2015.**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

(Sr. Odorico Monteiro)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo supra a seguinte redação:

O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º - A.....

§ 3º O adicional de insalubridade é devido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, pelo exercício de trabalho em condições acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social de forma habitual e permanente, assegurado a percepção do adicional de respectivamente **40%, 20% ou 10%** do seu salário base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, devendo para isso ser realizado o Perfil Profissionográfico Previdenciário para fins de aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91”.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa incorporar ao texto normativo o direito a que fazem jus os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, por laborarem em atividades insalubres, conforme estabelecido na Norma Reguladora 15, da Portaria nº 3214, de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a que fique expresso na Lei nº 11.350, de outubro de 2006, os percentuais em *epigrafe*.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO
PT/CE